



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09701/09

Administração Direta Municipal. Município de Santana dos Garrotes Denúncia. Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. Irregularidade em obras. Recursos de origem Municipal. Apuração dos fatos através de diligência in loco. Procedência Parcial. Imputação de débito e multa ao gestor. Assinação de prazo. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC1 TC 5650/2014

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formulada pelo então vereador Sr. José Paulo Filho e outros acerca de possível superfaturamento na contratação de obras de reforma de creche, localizada na sede do município de Santana dos Garrotes, e de escolas de ensino fundamental situadas no Distrito de Palestina, no exercício de 2008, durante a gestão do então Prefeito Sr. José Carlos Soares.

Com vistas a viabilizar a análise da denúncia, à vista do relatório da DICOP de fls. 16, o Relator, à época, determinou a notificação, inclusive via edital, do Sr. José Alencar Lima e ainda, considerando o princípio da continuidade administrativa, o Sr. Elio Ribeiro de Moraes, ficando só nisso.

Diante das tentativas frustradas de se trazer aos autos a referida documentação, realizou-se inspeção in loco, produziu-se relatório informando que foram inspecionadas obras no valor total de R\$ 117.250,66¹ e, por fim, concluiu-se:

1) Pela ausência de sobrepreço nas obras de reforma e recuperação de creche municipal²;

2) pela irregularidade do valor despendido nas escolas situadas nos sítios Madeira Cortada e Gravata³ e, bem assim, o referente à execução de pavimentação e de percentual de cobertura em telha cerâmica na escola situada no distrito de Palestina, conforme quadro a seguir:

Discriminação	Valor – R\$
Orçado p/ a escola de Palestina (a)	32.494,93
Desconto Pavimentação	5.033,15
Desconto cobertura (10%)	450,66
Avaliado p/ escola de Palestina (b)	27.011,12
Valor total pago (c)	115.279,62
Valor indevido (c-b)	88.268,50

Às fls. 211, corrigindo a falha concernente à notificação do gestor, determinei o chamamento aos autos do responsável pela ordenação de despesa, Sr. José Carlos Soares, e, de igual modo, deixou que o processo corresse à revelia.

¹ Vide rel. fl. 199/206. Vale ressaltar que de acordo com informação constante do Parecer Prévio PPL TC 038/2010, através do qual esta Corte se manifestou acerca das contas do gestor, os gastos com obras totalizaram R\$ 226.990,07, correspondendo a 3,53% da Despesa Orçamentária Total.

² Vide fl. 200/201

³ Vide fl. 201/206



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09701/09

Destaco, por fim, que a prestação de contas do exercício de 2008 do aludido gestor, recebeu desta Corte Parecer contrário à aprovação⁴, sendo, inclusive, mantida a decisão em sede de Recurso de Reconsideração⁵.

É o relatório informando que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A inexistência de comprovação da legal e regular aplicação dos recursos é caso de imposição de glosa.

Neste particular, vale ressaltar que em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos, de acordo com o Enunciado de Decisão nº 176, do Tribunal de Contas da União, “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.

Dito isto e, considerando, as constatações apontadas pela Auditoria advindas de relatório produzido em decorrência de inspeção in loco, acolho o Relatório da Auditoria e pronunciamento oral do Órgão Ministerial e, sendo assim, voto no sentido de que esta Corte:

- a) Dê pela procedência parcial da denúncia respeitante.
- b) Julgue irregulares as despesas e impute débito ao então Prefeito, Sr. José Carlos Soares, no valor total de R\$ 88.268,50, correspondentes as escolas situadas nos sítios Madeira Cortada e Gravata e o referente à execução de pavimentação e de percentual de cobertura em telha cerâmica na escola situada no distrito de Palestina.
- c) Aplique multa ao gestor supramencionado no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) com apoio no art. 56, III, em decorrência do dano causado ao erário;
- d) Assine o prazo de sessenta (60) dias, ao Sr. José Carlos Soares, ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação e o valor objeto da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁶, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 09701/09 que trata de denúncia acerca de possíveis irregularidades na contratação de obras de reforma de creche, localizada na sede do

⁴ Parecer PPL TC 038/2010

⁵ Acórdão APL TC 1160/2010

⁶ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09701/09

município de Santana dos Garrotes, e de escolas de ensino fundamental situadas no Distrito de Palestina, no exercício de 2008, durante a gestão do então Prefeito Sr. José Carlos Soares, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, a manifestação oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) Dar pela procedência da denúncia em comento;
- 2) Julgar irregulares as despesas e imputar débito ao então Prefeito, Sr. José Carlos Soares, no valor total de R\$ 88.268,50, correspondentes as escolas situadas nos sítios Madeira Cortada e Gravata e o referente à execução de pavimentação e de percentual de cobertura em telha cerâmica na escola situada no distrito de Palestina.
- 3) Aplicar multa ao gestor supramencionado no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) com apoio no art. 56, III, em decorrência do dano causado ao erário.
- 4) Assine o prazo de sessenta (60) dias, ao Sr. José Carlos Soares, ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação e o valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁷, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente e Relator*

Representante do Ministério Público Especial

⁷ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado